



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

**C O N C L U S Ã O**

Em 05 de agosto de 2016, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo.

Processo nº: **0002370-51.2004.8.26.0053**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**  
 Requerente: **SINDSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde de São Paulo**  
 Requerido: **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- IPESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Fls. 2025/2026: diante de entendimento já pacificado no STF (tema 823) no sentido da legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses da categoria, retifique a FESP a publicação, no prazo de 30 dias, estendendo os efeitos do julgado para toda a categoria, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fls. 2008/2009 e 2060: os informes juntados nos autos são documentos públicos, a serem fornecidos ao advogado ou à parte sempre que solicitados. Deste modo, poderá a advogada da parte formular pedido administrativo à FESP para apresentação dos informes.

Fls. 2066: publique-se o edital.

No mais, aguarde-se o início da obrigação de pagar, com uma ressalva.

Hoje, entendo que é aplicável a Lei 11.960/09, mas a questão está pendente de julgamento (tema 810).

Assim, com a finalidade de evitar as impugnações aos embargos, facuto aos exequentes iniciar a execução com duas contas: uma sem a aplicação da Lei 11.960/09, com a única finalidade de resguardar direitos, e outra com a aplicação da Lei 11.960/09. A intimação para pagar deverá ser feita com a aplicação da Lei 11.960/09, ressalvando-se o direito do credor de exigir o saldo, caso o STF decida, ao final, pela não incidência da Lei 11.960/09 sobre estes créditos.

Esta solução garantirá a economia processual, agilidade processual, evitando-se as impugnações às execuções e as diversas publicações subsequentes, com racionalização da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

execução. Ainda, se evitará gastos desnecessários aso advogados, ao poder executivo e ao poder judiciário com o processamento e acompanhamento de milhares de recursos idênticos nos cumprimentos de obrigação de pagar. Ainda, seguido este procedimento não haverá o risco de, ao final, o credor sofrer uma ação rescisória para correção do cumprimento da obrigação, caso vença a tese fazendária.

Há fundamento jurídico para a suspensão da cobrança da diferença. Na sessão realizada no dia 12/08/2015, a Primeira Seção do STJ decidiu suspender a discussão a respeito da incidência de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.495.146 (cujo resultado foi aplicado também aos Recursos Especiais nos. 1.496.144 e 1.492.221), os Ministros da 1ª Seção decidiram pelo sobrerestamento de todos os recursos que versam sobre a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/971, até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, submetido à sistemática da Repercussão Geral.

Assim, a questão se encontra suspensa nas instâncias superiores, o que justifica não se processar o debate na primeira instância. Com a apresentação dos cálculos, desde já, entretanto, o direito dos credores será ressalvado, sem o risco de eventual prescrição, aguardando-se a decisão do STF para futura intimação da Fazenda para pagamento desta diferença, se for o caso.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.